

TÉCNICAS DE ATUAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL PARA INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO MERCADO DE TRABALHO

Emerson Albuquerque Resende

Procurador do Trabalho e Pesquisador da ESMPU

CATÁLOGO DE JURISPRUDÊNCIA

(VIDEOAULA 1)

1 - JURISPRUDÊNCIA A RESPEITO DO OBJETIVO DA NORMA DE GARANTIA DE EMPREGO

“Ao condicionar a dispensa de um empregado reabilitado à contratação de outro em condições semelhantes, a regra legal tem por fulcro **manter o percentual de vagas para portadores de deficiência e profissionais reabilitados**. (TST. Processo: ARR 19570068.2007.5.12.0046 Data de Julgamento: 27/06/2012, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/07/2012); “(...) a regra legal do § 1º do art. 93 da Lei 8.213/91 **tem por fulcro manter o percentual de vagas para portadores de deficiência e profissionais reabilitados** (...)” (TST. 6ª Turma. Processo n.º RR129200-87.2009.5.15.0071. Relator: Aloysio Correa da Veiga, Data de Julgamento: 24.04.2013, Órgão Julgador: 6ª Turma, Data da Publicação: 26.04.2013); “(...) ao limitar o poder potestativo do empregador, ficou resguardado o direito do empregado a permanecer no emprego até que seja cumprida a exigência ali prevista, **a fim de manter o percentual de vagas para empregados nessa condição**”. (TST. 6ª Turma. Processo n.º RR-141900-08.2006.5.02.0057. Relatora Kátia Magalhães Arruda. Data: 25/06/2014); “A finalidade do art. 93, § 1º da Lei nº 8.213/91 não é a manutenção do emprego de um trabalhador habilitado ou reabilitado específico, mas sim **o preenchimento de quantidade mínima de postos de trabalho para tais trabalhadores**”. (TRT 1ª Região. 8ª Turma. Processo n.º 0170400-39.2008.5.01.0511. Relatora Edith Maria Corrêa Tourinho. Data 08/11/2011); “(...) o óbice à dispensa imotivada reside na condição de portador de necessidades especiais do empregado e necessária **manutenção da cota mínima prevista em lei pela empresa**” (TRT 1ª Região. 4ª Turma. Processo 0151000-14.2009.5.01.0023 – RTOrd. Relatora Mônica Batista Vieira Puglia. Data 16/06/2015); “(...) **exatamente para que fosse mantida a proporcionalidade legalmente exigida**”. (TRT 1ª Região. 9ª Turma. Processo 01497-2004-007-01-00-4 RO. Relator Carlos Alberto Araújo Drummond. Data: 12/12/2006); “(...) a regra do § 1º do art. 93 da Lei 8.213/91, ainda que não proteja todo o empregado reabilitado, protege a **manutenção do percentual mínimo a que alude o quadro do caput do mesmo dispositivo**”. (TRT 4ª Região. 8ª Turma. Processo n.º 00376-2006-007-04-00-0 RO. Relator(a) Maria Cristina Schann Ferreira. Data: 28/06/2007); “Tal disposição contém, em suma, uma previsão **de manutenção do percentual de vagas destinadas aos portadores de necessidades especiais**, sendo este o aspecto principal a ser relevado”. (TRT 4ª Região. 4ª Turma. Processo n.º 00377-2005-241-04-00-1 RO.

Relator(a) Ricardo Tavares Gehling. Data: 17/10/2007); “(...) a finalidade do dispositivo é a **manutenção do percentual mínimo de trabalhadores portadores de necessidades especiais**, nos termos dos incisos I a IV do art. 93 da Lei n.º 8.213/91. (**TRT 10ª Região**. 1ª Turma. Processo nº 0001272-51.2012.5.10.0019. Pedro Luís Vicentin Foltran).

2 - JURISPRUDÊNCIA A RESPEITO DA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE DOIS REQUISITOS PARA SER POSSÍVEL A DISPENSA DE TRABALHADOR SEM JUSTA CAUSA

2.1. TST

As decisões do TST a seguir, exigiram a cumulatividade dos requisitos: cumprir a cota e contratar um substituto: “*A validade do despedimento imotivado de empregado portador de deficiência física condiciona-se, segundo a previsão do art. 93 da Lei 8213/91, à prova de que a empresa **preenche o percentual mínimo de vagas ocupadas por empregados portadores de deficiência, e que admitiu outro empregado igualmente portador de deficiência em substituição ao dispensado**”.* (**TST**. 3ª Turma. AIRR - 0000501-42.2011.5.03.0136, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 17/10/2012, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/10/2012). *No mesmo sentido: **TST**. 2ª Turma, RR 160800-58.2004.5.17.0003, Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, j. 31/08/2011, pub. 09/09/2011; **TST**. 5ª Turma. Processo: RR 100719.2011.5.04.0741 Data de Julgamento: 14/08/2013, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Publicação: DEJT 23/08/2013; **TST**. 3ª Turma. Processo nº RR 23736.2011.5.14.0001 Data de Julgamento: 13/06/2012, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/06/2012; **TST**. 6ª Turma. Processo nº RR-141900-08.2006.5.02.0057. Relatora Kátia Magalhães Arruda. Data: 25/06/2014; **TST**. 7ª Turma. Processo nº RR-1930-83.2011.5.01.0432 . Relator Ministro Vieira de Mello Filho. Data: 08/04/2015; **TST**. 6ª Turma. Processo nº 739-67.2012.5.20.0002. Desembargador Convocado Américo Bedê Freire. Data: 27/05/2015. **TST**. 3ª Turma: RR991/20040031700, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU de 14/09/07. **TST**. Processo: RR - 775-61.2011.5.03.0150 Data de Julgamento: 24/04/2013, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/04/2013). *No mesmo sentido: **TST**. 3ª Turma. Processo nº RR - 1292/2003-006-17-00. Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula. Data: 16/04/2008. Pub: DJ - 09/05/2008; **TST**. 3ª Turma. Processo nº AIRR-796-56.2010.5.02.0261. Relator Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Data: 26/09/2012; **TST**. 2ª Turma. Processo nº AIRR-186-47.2012.5.04.0331. Desembargador Convocado Relator Cláudio Armando Couce de Menezes. Data: 19/08/2015; **TST**. 2ª Turma. Processo nº 506/2000-002-17-00.7. Relator José Simpliciano Fontes de F. Fernandes. Data: 02/05/2007.**

2.2. TRT

As decisões dos TRTs a seguir, exigiram a cumulatividade dos requisitos: cumprir a cota e contratar um substituto: “(...) O documento de fls. 148 informa que o réu possui 85.378 funcionários, pelo que esta incluso no inciso IV do dispositivo legal acima transcrito,

devendo, pois, possuir em seus quadros funcionais empregados reabilitados ou portadores de deficiência na proporção de 5%. **A dispensa do autor somente seria válida se o reclamado comprovasse o atendimento a tal exigência, bem como a contratação anterior de empregado em condições semelhantes à do demandante** (vide § 1º acima), o que, contudo, não fez”. (**TRT 1ª Região**. 8ª Turma. Proc. 0001249-95.2012.5.01.0071. Des. Dalva Amélia de Oliveira. Data: 04/02/2014). **No mesmo sentido: TRT 1ª Região**. 3ª Turma. Processo nº 0001556-90.2011.5.01.0004. Des. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito. Data: 13/10/2014; **TRT 1ª Região**. 1ª Turma. Processo nº 0001566-79.2012.5.01.0011. Des. Mery Bucker Caminha. Data: 18/12/2014; **TRT 1ª Região**. 2ª Turma. Processo 0001666-41.2012.5.01.0041 – RO. Des. Fernando Antonio Zorzenon da Silva. Data: 07/05/2014; **TRT 1ª Região**. 4ª Turma. Processo 0151000-14.2009.5.01.0023 – RTO. Relatora Mônica Batista Vieira Puglia. Data 16/06/2015; **TRT 1ª Região**. 5ª Turma. Processo nº 0010950-11.2013.5.01.0018 (RO). Des. Enoque Ribeiro dos Santos. Data: 18/11/2014; **TRT 2ª Região**. 12ª Turma. Processo nº 0000067-27.2013.5020034. Des. Marcelo Freire Gonçalves; **TRT 3ª Região** - RO: 00315201114303008 0000315-95.2011.5.03.0143, Relator: Luiz Antonio de Paula Iennaco, Turma Recursal de Juiz de Fora, Data de Publicação: 18/07/2013 17/07/2013. DEJT. Página 139. Boletim: Sim; **TRT 3ª Região**. 2ª Turma. Processo nº 00208-2012-063-03-00-7-RO. Relatora Rosemary de Oliveira Pires. Data 25/02/2013; **TRT 3ª Região**. 3ª Turma. Processo 01490-2009-025-03-00-8-RO. Relator(a) Vítor Salino de Moura Eça – Juiz Convocado. Data: 14/04/2010; **TRT 3ª Região**. 8ª Turma. Processo nº 01125-2010-002-03-00-3-RO. Relatora Ana Maria Amorim Rebouças. Juíza Convocada. 15/12/2010; **TRT 3ª Região**. 2ª Turma. Processo 01798-2010-139-03-00-8-RO. Relator LUIZ RONAN NEVES KOURY. Des. Data: 06/09/2011; **TRT 3ª Região**. 6ª Turma. Processo nº 01821-2012-008-03-00-0-RO. Relator (a) Rogério Valle Ferreira. Data: 22/07/2014; **TRT 3ª Região**. 2ª Turma. Processo nº 01925-2011-008-03-00-3-RO. Relator (a) Sebastião Geraldo de Oliveira. Data: 11/12/2012; **TRT 3ª Região**. 3ª Turma. Processo nº 02237-2011-138-03-00-0-RO. Relator(a) Márcio José Zebende. Data: 05/12/2012; **TRT 3ª Região**. 7ª Turma. Processo nº 02320-2011-017-03-00-0 RO. Relator Marcelo Lamego Pertence. Data 21/03/2013; **TRT 4ª Região**. 4ª Turma. Proc. 00014-2005-025-04-00-0 RO. Relatora Denise Pacheco – Juíza Convocada. Data: 30/11/2006; **TRT 4ª Região**. 9ª Turma. Proc. 0000518-45.2012.5.04.0741 RO. Relator(a) Tânia Regina Silva Reckziegel; **TRT 4ª Região**. 4ª Turma. Proc. 00965-2002-028-04-00-6 RO. Relator(a) Milton Varela Dutra. Data: 01/04/2004; **TRT 4ª Região**. 7ª Turma. Proc. 00992-2008-741-04-00-1 RO. Relator(a) Vanda Krindges Marques. Data: 25/03/2009; **TRT 4ª Região**. 7ª Turma. Proc. 0000015-35.2010.5.04.0372 RO. Relator(a) Flavio Porcinho Sirangelo. Data: 31/08/2011; **TRT 4ª Região**. 8ª Turma. Proc. 0001002-64.2013.5.04.0017 RO. Relator (a) Fernando Luiz de Moura Cassal; **TRT 4ª Região**. 1ª Turma. Processo nº 00049-2002-461-04-00-3 RO. Relator(a) Ione Salin Gonçalves. Data: 20/11/2008; **TRT 4ª Região**. 1ª Turma. Processo nº 01002-2002-016-04-00-0 RO. Relator (a) Ione Salin Gonçalves. Data: 28.07.2005; **TRT 4ª Região**. 10ª Turma. Processo nº 0000965-89.2011.5.04.0281 RO. Relator(a) Fernando Luiz de Moura Cassal; **TRT 4ª Região**. 1ª Turma. Processo nº 01149-2006-019-04-00-2 RO. Relator(a) Maria de Graça R. Centeno. Juíza Convocada. Data: 14/08/2008; **TRT 12ª Região**. 6ª Câmara. Processo nº 0006494-50.2011.5.12.0028. Relator (a) Grácio Ricardo Barboza Petrone. Data: 27/11/2012; **TRT 13ª Região**. Processo nº 0073800-87.2011.5.13.0002. Relator (a) Edvaldo de Andrade. Data: 17/05/2012; **TRT 13ª Região**. 1ª Turma. Processo nº 0035600-36.2010.5.13.0005. Relator (a) Ubiratan Moreira Delgado. Data: 11/05/2011; **TRT 14ª Região**. 2ª Turma. Processo nº 0000295-65.2013.5.14.0002. Relator (a) Vania Maria da Rocha Abensur. Data: 13/02/2014; **TRT 14ª Região**. 1ª Turma. Processo nº 0000977-07.2010.5.14.0008. Relator (a) Shikou Sadahiro. Data: 30/03/2011; **TRT 15ª Região**. 5ª Turma. Processo nº

002550054.2008.5.15.0096. Relator (a) Antônio Francisco Montanagna. Data: 15/02/2011; **TRT 15ª Região**. 4ª Turma. Processo nº 01441-2006-047-15-00-4. Relator (a) Manuel Soares Ferreira Carradita; **TRT 15ª Região**. 6ª Turma. Processo nº 0001953-78.2012.5.15.0052. Relator (a) Luiz Felipe Bruno Lobo. 29/05/2015; **TRT 15ª Região**. 6ª Turma. Processo 00508-2004-071-15-00-5. Relator Edison dos Santos Pelegrini; **TRT 15ª Região**. 5ª Turma. Processo nº 0025500-54.2008.5.15.0096. Relator Antônio Francisco Montanagna. Data: 15/02/2011; **TRT 15ª Região**. Processo nº 01878-2002-035-15-00-4. Relatora Suzana Monreal Ramos Nogueira; **TRT 15ª Região**. 6ª Turma. Processo nº 013972-00813-115-00-7. Relator(a) Olga Aida Joaquim Gomieri; **TRT 15ª Região**. 5ª Turma. Processo nº 0000252-72.2012.5.15.0023. Relator(a) Antonio Francisco Montanagna. Data: 29/10/2013; **TRT 15ª Região**. 1ª Turma. Processo nº 04401-2005-130-15-00-0. Relator (a) Tereza Aparecida Asta Gemignani. Data: 12/06/2008; **TRT 17ª Região**. 3ª Turma. Processo nº 0100547-33.2013.5.17.0151. Relator (a) Ana Paula Tauceda Branco. Data: 08/06/2015; **TRT 17ª Região**. 3ª Turma. Processo nº 0006000-42.2012.5.17.0181. Relator (a) Carmen Vilma Garisto. Data: 15.07.2013; **TRT 18ª Região**. 4ª Turma. Processo nº 0011473-62.2014.18.0261. Relator Gentil Pio de Oliveira. Data: 19/08/2015; **TRT 23ª Região**. 1ª Turma. Processo nº 0001313-23.2014.5.23.0007. Relator Roberto Benatar. Data: 21/07/2015; **TRT 24ª Região**. 2ª Turma. Processo nº 0000188-33.2013.5.24.0005. Relator Tomás Bawden de Castro Silva – Juiz Convocado. Data: 25/06/2014; **TRT 24ª Região**. 2ª Turma. Processo 0083/2008-002-24-00.4. Relator João de Deus Gomes de Souza. Data: 11/03/2009.

3 - JURISPRUDÊNCIA NO SENTIDO DA IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA FUNÇÃO DE VIGILANTE DO CÁLCULO DA COTA:

- RECURSO DE REVISTA – EMPRESA DE VIGILÂNCIA VAGAS DESTINADAS A PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA – ARTIGO 93 DA LEI Nº 8.213/91 – CÁLCULO DO PERCENTUAL – 1- A empresa que contar com 100 ou mais trabalhadores deverá obedecer a um percentual mínimo de empregados portadores de necessidades especiais, segundo o disposto no art. 93 da Lei nº 8.213/91. 2- A referida norma é de ordem pública e não excetua do seu âmbito de aplicação as atividades de vigilância. Recurso de Revista conhecido e provido. (TST – RR 437/2007-018-10-40 – Relª Minª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi – DJe 09.04.2010 – p. 1771). No mesmo sentido: (TST RR 4374009.2007.5.10.0018, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, julgado em 07042010, publicado em 09042010); (TST. AIRR - 1036-62.2013.5.10.0020 Data de Julgamento: 18/11/2015, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/11/2015); (TST. RR - 84200-21.2005.5.10.0014 , Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Data de

Julgamento: 09/06/2010, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/06/2010); (TST. RR - 43740-09.2007.5.10.0018 , Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 07/04/2010, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/04/2010); (TST. RR - 91000-37.2009.5.17.0012 , Relator Desembargador Convocado: João Pedro Silvestrin, Data de Julgamento: 23/10/2013, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/10/2013); (TST. AIRR - 1049-90.2013.5.09.0084 Data de Julgamento: 11/02/2015, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/02/2015); (TST. RR - 129600-12.2006.5.02.0090 Data de Julgamento: 03/03/2010, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/03/2010); (TST. RR - 84200-21.2005.5.10.0014 Data de Julgamento: 09/06/2010, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/06/2010); (TST. Processo: RR - 913-27.2013.5.09.0009 Data de Julgamento: 12/08/2015, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/08/2015); (TRT 10ª Região. 2ª Turma. Relator Des. Brasilino Santos Ramos. Processo nº 00810-2008-014-10-00-0. Julg: 12/05/2009. Pub.: 29/05/2009. Empresa: Agroservice Segurança Ltda.); (TRT 10ª Região. Relator Des. João Amílcar. 2ª Turma. Processo nº 00341-2008-016-10-00-1. Julg: 08/09/2009. Pub.: 25/09/2009. Empresa: Fiança Empresa de Segurança Ltda.); (TRT 10ª Região. RO-00810-2008-014-10-00-0, Rel. Desembargador BRASILINO SANTOS RAMOS, DJ de 17/03/2009); (TRT 10ª Região. 1ª Turma. Processo nº 0001036-62.2013.5.10.0020. Empresa: Oriente Segurança Privada Ltda. Relator: Juiz Convocado Francisco Luciano de Azevedo Frota); (TRT 12ª Região. 3ª Câmara. Processo RO 0002507-45.2012.5.12.0036. Empresa ORSEGUPS ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRINCESA DA SERRA LTDA. Data: 05/12/2012. Relator Gilmar Cavalieri); (TRT 13ª Região. 1ª Turma. Processo nº 00832.2008.005.13.00-2. Empresa: ELFORT SEGURANÇA DE VALORES LTDA. Data: 01/06/2009. Relatora Margarida Alves de Araújo Silva)

➔ Parecer nº 117/2008/CONADE/SEDH do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência – CONADE - Comissão de

Acompanhamento, Elaboração e Análise de Atos Normativos reconhecendo a possibilidade de o cargo de vigilante poder ser ocupado por pessoa com deficiência, rechaçando o posicionamento de exigência de aptidão plena porque os “exames devem ser adaptados à deficiência da pessoa, considerando a utilização elementos tecnológicos assistivos, dentre os quais as ajudas técnicas, de modo que possa demonstrar sua capacidade e saúde física e mental, em igual condições com as demais pessoas sem deficiência”¹.

4 - JURISPRUDÊNCIA NO SENTIDO DA IMPOSSIBILIDADE DA EXCLUSÃO DA FUNÇÃO DE MOTORISTA DO CÁLCULO DA COTA

→ 3. COTA PARA DEFICIENTES. BASE DE CÁLCULO. AUTO DE INFRAÇÃO. CÁLCULO DO PERCENTUAL PREVISTO NO ART. 93 DA LEI 8213/91. ATIVIDADES INCOMPATÍVEIS COM A SITUAÇÃO DO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA (MOTORISTA E COBRADOR). NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO EM NOVA FUNÇÃO. A Constituição Federal de 1988, em seus princípios e regras essenciais, estabelece enfática direção normativa antidiscriminatória. Ao fixar como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), o Texto Máximo destaca, entre os objetivos da República, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV). A situação jurídica do obreiro portador de deficiência encontrou, também, expressa e significativa matiz constitucional, que, em seu artigo 7º, XXXI, da CF, estabelece a “*proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência*”. O preceito magno possibilitou ao legislador infraconstitucional a criação de sistema de cotas para obreiros beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência (*caput* do art. 93 da Lei n. 8213/91), o qual prevalece para empresas que tenham 100 (cem) ou mais empregados. O mesmo dispositivo legal também não estabeleceu nenhuma ressalva acerca das funções compatíveis existentes na empresa para

¹ Transcrito integralmente no voto do processo PGT/CCR/Nº 4695/2011 do Ministério Público do Trabalho, disponível em <http://www.mpt.gov.br/camaraArquivos/CCR_4695_2011_187.pdf>. Acesso 21/12/2015.

compor o percentual dos cargos destinados à contratação de pessoas com deficiência, sem prejuízo do fato evidente de que os contratados deverão possuir a aptidão para o exercício da função. Em suma, a ordem jurídica repele o esvaziamento precarizante do trabalho prestado pelos portadores de deficiência, determinando a sua contratação de acordo com o número total de empregados e percentuais determinados, bem como fixando espécie de garantia de emprego indireta, consistente no fato de que a dispensa desse trabalhador “... só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante” (parágrafo primeiro, *in fine*, do art. 93, Lei n. 8213/91). Recurso de revista conhecido e não provido, no aspecto. (TST-RR-769-61.2012.5.03.0007. 3ª Turma. Data: 10/06/2015. Relator: Maurício Godinho Delgado). No mesmo sentido: TST. 3ª Turma. AIRR - 119800-30.2008.5.17.0006 , Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 25/06/2014, Data de Publicação: DEJT 08/08/2014; TST. 1ª Turma. AIRR - 2266-37.2010.5.09.0000. Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 28/10/2015, Data de Publicação: DEJT 03/11/2015; TRT 4ª Região. Relator Flávia Lorena Pacheco. 11ª Turma. Processo nº 002032306.2013.5.04.0205. Empresa: Viação Canoense S.A.; TRT 7ª Região. Processo 0036100-44.2008.5.07.0004. Empresa: EXPRESSO GUANABARA S.A. Relatora: Dulcina de Holanda Palhano. Data: 16/06/2010. Pub.: 02/07/2010 DJE; TRT 9ª Região. 7ª Turma. Processo nº 0000866-64.2011.5.09.0028 Data: 06/09/2012. Relator Benedito Xavier da Silva; TRT 2ª Região. Processo nº 0000032-53.2012.5.02.0050. 6ª TURMA. Empresa: TRANSPORTES DELLA VOLPE S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA. Relator Ricardo Apostólico Silva.

→ Resolução nº 425 do CONATRAN, de 27 de novembro de 2012, que regulamenta o exame de aptidão física e mental, a avaliação psicológica para obtenção ou renovação de carteira nacional de habilitação – possibilidade de pessoas com deficiência conduzirem veículos.

Art. 4º. No exame de aptidão física e mental são exigidos os seguintes procedimentos médicos:

(...)

§ 1º O exame de aptidão física e mental do candidato portador de deficiência

física será realizado por Junta Médica Especial designada pelo Diretor do órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

§ 2º As Juntas Médicas Especiais ao examinarem os candidatos portadores de deficiência física seguirão o determinado na NBR 14970 da ABNT.

Art. 7º. A avaliação psicológica do candidato portador de deficiência física deverá ser realizada de acordo com as suas condições físicas.

5 - JURISPRUDÊNCIA NO SENTIDO DA IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DAS FUNÇÕES RELACIONADAS À CONSTRUÇÃO CIVIL DO CÁLCULO DA COTA:

- “Conforme se depreende do texto legal, a atuação da recorrente no ramo da construção civil não a exime do cumprimento da quota prevista no mencionado dispositivo, até porque inexistente previsão nesse sentido. Não há, na estrutura do citado texto normativo, qualquer estipulação no sentido de excepcionar atividades empresariais por sua própria natureza. Logo, inviável qualquer interpretação no sentido de assegurar, de forma automática, a liberação da empresa da construção civil de contribuir com a inserção do portador de necessidades especiais no mercado de trabalho, mormente quando o empregador não demonstra, de forma factual, as impossibilidades materiais da contratação”. (TRT 13ª Região. 2ª Turma. Processo nº 0069900-65.2013.5.13.0022. Empresa: COMPECC ENGENHARIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA. Relator: Wolney de Macedo Cordeiro). No mesmo sentido: TST. RR - 1991-15.2011.5.10.0004 Data de Julgamento: 11/03/2015, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/03/2015; TST. RR - 111900-23.2008.5.17.0191 Data de Julgamento: 07/08/2013, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/09/2013; TRT 7ª Região. Processo nº 0002114-64.2011.5.07.0014. Empresa: SERT ENGENHARIA DE INSTALACOES LTDA. Relator EMMANUEL TEÓFILO FURTADO. Julg.: 02/10/2013. Pub: 09/10/2013.

6 - JURISPRUDÊNCIA NO SENTIDO DA IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO TRABALHO EM PLATAFORMAS DO CÁLCULO DA COTA:

→ “(...) À exordial, a Parte Autora alegou que sua atividade preponderante é prestada em plataformas marítimas, esclarecendo que 95% de seus Empregados são contratados para laborarem em regime off shore, regidos pela Lei nº 5.811/72. Afirmou que o labor em plataformas de petróleo apresenta perigo constante, havendo, muitas vezes, necessidade de evacuação imediata, motivo pelo qual não seria um local de trabalho adequado para portadores de qualquer tipo de deficiência física. Acrescentou possuir somente cerca de 55 funcionários exercendo suas tarefas em terra, pelo que não teria como absorver a cota integral exigida em lei para a contratação de portadores de deficiência para o desempenho de tais funções. (...) Tampouco prospera a alegação da Autora de não existirem portadores de deficiência qualificados para os cargos por ela oferecidos. Primeiro, porque como bem salientou a Ilustre Procuradora do Trabalho, à fl. 136-verso, “não se pode concluir a priori que os portadores de deficiência física não têm capacidade de atender às qualificações exigidas para este ou aquele cargo, especialmente diante das cotidianas demonstrações de superação destas pessoas”. Segundo, porque não é razoável que uma empresa de hotelaria marítima, que presta serviços de hospedagem, alimentação, locação de equipamentos e restaurante (fl. 18, cláusula 2ª) não tenha funções que possam ser desempenhadas por pessoas com necessidades especiais. (TRT 1ª Região. Processo nº 0003025-27.2013.5.01.0482. 2ª Turma. Data: 12/11/2014. Relator Des. Jose Antonio Piton)

7 - JURISPRUDÊNCIA NO SENTIDO DA IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO TRABALHO NA ÁREA DA SAÚDE DO CÁLCULO DA COTA:

→ “(...) não há falar que o cálculo da quota de contratação deve ser realizado apenas sobre o pessoal da área administrativa da empresa, pois, como bem referido na decisão do marcador 03, pág. 117, exarada pela SRTE/SC, a aferição do percentual a ser observado leva em consideração o número de empregados da totalidade dos estabelecimentos da empresa (...)”. (TRT 12ª Região. 1ª Câmara. Data: 25/06/2014. Relatora Águeda Maria Lavorato Pereira. Processo nº 0007604-92.2012.5.12.0014)

8 - JURISPRUDÊNCIA NO SENTIDO DA IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO TRABALHO NO SETOR DE SERVIÇOS DO CÁLCULO DA COTA:

- ➔ (...) insubsistentes as alegações da autora no sentido de que explora atividade de prestação de serviços a terceiros, tomadores de serviços, o que, em tese, obsta a contratação de beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência. O texto da lei não faz exceções à natureza das atividades empresariais ao determinar o preenchimento das vagas nos percentuais instituídos. Também não impõe as tarefas a serem realizadas aos contratados, reserva esse mister ao poder potestativo do empregador. (TRT 12ª Região. 5ª Câmara. Processo nº 0004938-95.2012.5.12.0054. Data 21/01/2015. Relatora Maria de Lourdes Leiria. Empresa: PROFISER SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA.

9 - JURISPRUDÊNCIA NO SENTIDO DA IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO TRABALHO NA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA DO CÁLCULO DA COTA:

- ➔ “(...) não há como se admitir controvérsia acerca da aplicabilidade dessa legislação em apenas determinados segmentos da economia, considerando que a norma obriga a contratação de trabalhadores portadores de deficiência, habilitados ou reabilitados, para o mercado de trabalho, não havendo que se cogitar de impedimento para o exercício de PPD no setor de indústria farmacêutica, à míngua de previsão legal nos institutos que regem a matéria. (TRT 7ª Região. 2ª Turma. Processo nº 0000422-83.2014.5.07.0027. Empresa: FARMACE - INDUSTRIA QUIMICO-FARMACEUTICA CEARENSE LTDA. Relator: Durval Cesar de Vasconcelos Maia. Julg.: 01/07/2015. Pub.: 03/07/2015)

10 - JURISPRUDÊNCIA NO SENTIDO DA IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO TRABALHO EM MINERAÇÃO DO CÁLCULO DA COTA:

- ➔ AÇÃO CIVIL PÚBLICA. QUOTA DE EMPREGO DESTINADA A DEFICIENTES E A REABILITADOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 93 DA

LEI Nº 8.213/1991. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 93 da Lei nº 8.213/1991 estabelece que a empresa que possui cem ou mais empregados está obrigada a disponibilizar quotas de emprego aos portadores de deficiência ou a beneficiários reabilitados. Desse modo, irretocável a decisão regional que, em consonância com o mencionado dispositivo, determina a empresa demandada por ação civil pública que efetue as contratações que lhe foram impostas por lei. (TST. RR - 111900-23.2008.5.17.0191 Data de Julgamento: 07/08/2013, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/09/2013).

11 - JURISPRUDÊNCIA NO SENTIDO DA IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO TRABALHO NA PRODUÇÃO DE GÁS DO CÁLCULO DA COTA:

→ (...) Tal dispositivo é aplicável, sem restrição, a todos os segmentos da economia, posto que a norma impõe a admissão de trabalhadores portadores de deficiência, habilitados ou reabilitados, para o mercado de trabalho, sem fazer qualquer ressalva, não havendo que se falar em impedimento para a contratação de PPD em virtude do grau de risco da atividade desenvolvida pela empresa ou da falta de qualificação desses profissionais, à míngua de previsão legal nos institutos que regem a matéria. (TRT 7ª Região. 2ª Turma. Processo nº 0000557-83.2013.5.07.0010. Empresa: NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA. Relator Durval Cesar de Vasconcelos Maia. Julg: 01/07/2015. Pub.: 03/07/2015).

12 - DECISÃO MONOCRÁTICA DA MINISTRA CARMEM LÚCIA DO STF, PROIBIR A EXCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA DO CONCURSO DA POLÍCIA FEDERAL NOS CARGOS DE DELEGADO, ESCRIVÃO, PERITO E AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL:

→ A presunção de que nenhuma das atribuições inerentes aos cargos de natureza policial pode ser desempenhada por pessoas portadoras de uma ou outra necessidade especial é incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro, marcadamente assecuratório de direitos fundamentais voltados para a concretização da dignidade da pessoa humana. A igualdade, a

liberdade e a solidariedade passam, necessariamente, pela tutela de instrumentos jurídicos que permitam o acesso de todos, devidamente habilitados, aos cargos públicos, nos termos postos na Constituição. Também não é possível – e fere frontalmente a Constituição da República – admitir-se, abstrata e aprioristicamente, que qualquer tipo de deficiência impede o exercício das funções inerentes aos cargos postos em concurso. Mas também é certo que os cargos oferecidos pelos concursos ora promovidos pela Polícia Federal não podem ser desempenhados por portadores de limitação física ou psicológica que não disponham das condições necessárias ao pleno desempenho das funções para as quais concorrem. (STF. RE 676335 / MG. Relatora Ministra Cármen Lúcia. Julgamento 26/02/2013. Publicação 01/04/2013.

13 - A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 13.194/2015, QUE ALTERA A LEI Nº 7.573/1986, QUE "DISPÕE SOBRE O ENSINO PROFISSIONAL MARÍTIMO”:

- ➔ Está sendo questionada pela ADI 5760 o seguinte dispositivo: “Art. 16-A. Os marítimos exercendo atividades embarcadas, por serem submetidos às exigências contidas em convenções e acordos internacionais ratificados pelo Brasil relativas às condições físicas, médicas e psicológicas, não integram a soma dos trabalhadores das empresas de navegação para o disposto no art. 93 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991”.